



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor Ministro NUNES MARQUES, Relator da Pet n. 12.074 e da ACO n.
3687

A **UNIÃO**, representada pelo seu **ADVOGADO-GERAL** (artigo 131 da Constituição e artigo 4º, III, da LC nº 73/1993) e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, vêm, respeitosamente, formular **PETICIONAMENTO CONJUNTO** expondo e requerendo o seguinte.

1. DAS TRATATIVAS REALIZADAS ENTRE UNIÃO E ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Em audiências bilaterais realizadas entre os entes federados, verificou-se uma convergência entre **o pedido subsidiário formulado pela União e os pedidos formulados pelo Estado de Minas Gerais**, ambos na Pet n. 12.074. Esse consenso mínimo é no sentido de que, ainda não aprovado definitivamente o ingresso definitivo do ente mineiro no Regime de Recuperação Fiscal, o seu não desenquadramento das condições do regime (sistemática da LC nº 159/2017^[1]) seria a **solução intermediária e provisória possível**, desde que acompanhado da contrapartida de retomada do pagamento por parte do ente federado.

2. As partes concordam, ainda, que para essa retomada do pagamento é necessária **decisão judicial que permita a emissão dos instrumentos contratuais para a consolidação dos valores pela UNIÃO, viabilizando a efetivação dos pagamentos das parcelas da dívida pelo Estado de Minas Gerais.**

3. As partes esclarecem que não chegaram a um consenso em relação ao pedido principal da ACO 3687. Ademais, a presente petição não significa uma total convergência entre o posicionamento em outros pontos que não foram aqui tratados.

4. Esse "*consenso mínimo*" alcançado é no sentido de considerar o regime de recuperação fiscal do ente federado, como se homologado estivesse, em 1º de agosto de 2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2024.

5. Além disso, informa-se que, nas audiências bilaterais, tanto o Ministério da Fazenda quanto o Estado de Minas Gerais trabalharam com cenário de projeções aproximadas, havendo **convergência dos valores apresentados.**

6. Nesse sentido, requerem seja deferido^[2] esse pedido conjunto ("*consenso mínimo*"), para que seja considerado o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais como se homologado estivesse, com a consequente **efetivação dos pagamentos** das

parcelas da dívida mineira, permitindo ao Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional) **a adoção das providências visando a celebração referida no §6º do art. 49 do Decreto nº 10.681/2021.**

Art. 49. A cobrança dos valores devidos pelos Estados no âmbito da aplicação dos benefícios regressivos de que tratam o caput e os § 1º e § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, e às parcelas relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ou pelo agente financeiro da União. (Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022)

[...]

§ 6º Serão celebrados:

I - termos aditivos para cada um dos contratos com reduções extraordinárias das prestações nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para adequá-los ao disposto neste artigo; e

II - contratos para disciplinar os pagamentos devidos pelos Estados nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

7. As partes também reconhecem e convergem no sentido de que as medidas de tutela de urgência outrora deferidas, já referendadas e/ou com seus efeitos jurídicos consolidados pelo decurso do tempo encontram-se salvaguardadas.

8. Ademais, **concordam com a abertura de procedimento conciliatório, uma vez efetivado o início dos pagamentos consolidados** nos termos das Leis Complementares nº 159 e 178, das parcelas da dívida do ente mineiro, para fins de acompanhamento da execução do Regime de Recuperação Fiscal acordado e homologado por decisão judicial, bem como, dentro do processo estruturante (ACO 3687), **verificar o atendimento progressivo das condicionantes para ingresso ainda não implementadas pelo ente federado.**

2. DO PEDIDO CONJUNTO

9. Isso posto, e considerando a necessidade de decisão judicial para a emissão dos instrumentos contratuais, as partes **reiteram os pedidos já formulados**^[3], agora na forma

de **pedido conjunto ("consenso mínimo")**, para:

a) obrigar o Estado de Minas Gerais à efetivação dos pagamentos das parcelas da dívida fiscal mineira, como se no Regime de Recuperação Fiscal estivesse (**homologação 1º de agosto com efeitos financeiros em 1º de outubro**);

b) autorizar a União a emitir **o aditivo e o contrato** que serão assinados em decorrência do presente "*consenso mínimo*" ora pedido, mediante o envio do valor consolidado da parcela da dívida mineira, **com o compromisso do ente federado ao cumprimento de todas as obrigações e fiscalizações do Regime de Recuperação Fiscal.**

10. Diante das tratativas bilaterais realizadas entre os entes federados, **ajustam um prazo de 06 (seis) meses**, a contar da publicação da decisão homologatória deste consenso, para propiciar no tempo as medidas estruturantes do acordo, sendo apresentando um cronograma de acompanhamento do cumprimento pelo Estado de Minas Gerais dos requisitos legais e normativos próprios do Regime de Recuperação Fiscal ainda restantes.

11. Requerem, ainda, seja **aberta mesa de conciliação e acompanhamento das medidas restantes, porventura necessárias, do Regime de Recuperação Fiscal**, sugerindo o primeiro encontro ser realizado ao menos 02 (dois) meses após a efetivação dos pagamentos das parcelas da dívida fiscal mineira, como se no Regime de Recuperação Fiscal, com os representantes da Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Advocacia-Geral do Estado, Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, facultada a participação do Poder Legislativo Estadual e Congresso Nacional mediante indicação do seu Presidente.

12. As partes requerem, ainda, seja extinta a Pet n. 12.074, ante o esgotamento de seu objeto, sendo mantidas as discussões e o acompanhamento apenas na ACO n. 3687, dado o seu caráter estrutural.

Nestes termos, pede deferimento

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado de Minas Gerais

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

Pedro Vidal Bastos Guimarães

Diretor do Departamento de Assuntos Federativos - DAF/SGCT

Priscilla Silva Nascimento

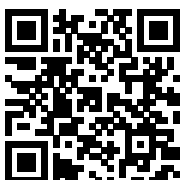
ADVOGADA DA UNIÃO

Notas

1. [^] § 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições: I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
2. [^] É necessária decisão judicial para que sejam formalizados o aditivo e o novo contrato, pois o pedido subsidiário formulado pela União (menos gravoso do que a não retomada de pagamentos do ente pelo regime legal), não é previsto expressamente na lei.
3. [^] Nesse sentido, conferir e-docs: 7, 35, 46, 72, 108, 114, 121, 124 e 129, e-STF



Documento assinado eletronicamente por PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1603834467 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-08-2024 08:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do

documento está disponível com o código 1603834467 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-08-2024 08:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
